

EMENTÁRIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA n. 38/2022

PODER DISCIPLINAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SINDICÂNCIA. CARGO PÚBLICO. Provimento efetivo e em comissão. Suspensão condicional da sindicância. Artigo 267-N da Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), inserido pela Lei Complementar estadual n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021. Esclarecimento preliminar sobre a natureza do benefício, que não constitui direito subjetivo do sindicato. Consulta a respeito do § 5º do artigo 267-N, que estabelece que, “durante o período da suspensão não correrá prazo prescricional, ficando vedado ao beneficiário ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança”. Regra aplicável independentemente do momento em que ocorrer a nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança. Incompatibilidade do benefício com o regime jurídico dos funcionários públicos titulares, exclusivamente, de cargos em comissão.

Aprovação integral.

PA n. 42/2022

SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO E INVESTIDURA DE SERVIDOR. ATO COMPLEXO QUE SE APERFEIÇA COM A SOMA DE DOIS ATOS UNITÁRIOS – NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA TAIS ATOS, A CARACTERIZAR NULIDADE DO ATO COMPLEXO. Procedimento de invalidação que, em regra, deverá recair sobre o ato de posse, no qual se concretiza a investidura. Indispensável exame das peculiaridades do caso concreto. Servidor que, em declaração prestada ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, por ocasião do exame médico de ingresso, omite ou falseia informações relativas a tratamento psiquiátrico. Inviável fixação de orientação jurídica apriorística a respeito das providências a serem tomadas diante da constatação de fatos dessa natureza. Caso concreto em que, mesmo depois de cientificado acerca da omissão do servidor, o DPME reafirmou a higidez do Certificado de Sanidade e Capacidade Física emitido quando da realização da perícia de ingresso. Hipótese em que não se verifica ofensa ao artigo 47, VI, da Lei Estadual n.º 10.261/1968, que condiciona a posse em cargo

público à “boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado”. Os atestados de aptidão física e mental não têm por supedâneo apenas o histórico médico fornecido pelo candidato, mas também o exame clínico realizado durante a perícia. Afora isso, o só fato de um candidato ao preenchimento de certo cargo público estar sob tratamento psiquiátrico não descaracteriza sua aptidão mental para o exercício de tal cargo. A omissão de informações relevantes no caso examinado em tese poderá revelar ausência de boa conduta, requisito previsto no artigo 47, inciso V, da Lei Estadual nº 10.261/1968, para a posse no cargo público. Observação quanto à desnecessária invalidação de atos meramente enunciativos, como os atestados médicos. Hipótese em que o reconhecimento da inconsistência do documento pelo órgão que o emitiu é o bastante para torná-lo insubsistente. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 377/1993, 168/1998, 79/1999, 99/2000, 101/2000 e 267/2002; Pareceres PA nº 465/2003, 403/2004, 104/2007, 273/2007, 199/2009, 144/2011, 88/2016, 17/2017, 14/2018, 10/2019 e 19/2019.

Aprovação integral.

PA n. 43/2022

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR (RPPM). PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Óbito ocorrido sob incidência da Lei Federal nº 13.954/2019. Emenda Constitucional nº 103/2019, que modificou o teor do inciso XXI do artigo 22 da Constituição da República, para atribuir à União competência privativa para editar normas gerais sobre inatividade e pensão militar. Lei Federal nº 13.954/2019, que acrescentou o artigo 24-B ao Decreto-Lei nº 667/1969, estabelecendo que “a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas”. Norma geral que deve prevalecer sobre a legislação estadual que a contrarie. Aplicação, ao RPPM paulista, do rol de beneficiários previsto no artigo 50, § 2º, II, “b”, da Lei Federal nº 6.880/1980, e no artigo 7º, I, “d”, da Lei Federal nº 3.765/1960, que contempla o filho inválido, sem exigir-lhe comprovação de dependência econômica. Tratamento distinto do conferido pelo artigo 8º, II, § 5º, da Lei Estadual nº 452/1974, que condiciona o direito do filho inválido à comprovação de dependência econômica, nos termos de norma regulamentar. A dependência econômica presumida é elemento essencial à caracterização

do beneficiário de pensão por morte, integrando a norma geral a ser aplicada no âmbito do RPPM paulista. Precedentes: Pareceres PA-3 n° 328/1993, 144/1994 e 179/1998; Pareceres PA n° 182/2010, 15/2015 (despacho de desaprovação), 14/2021 e 15/2021.

Aprovação integral.

PA n. 44/2022

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 24, II, Lei federal n. 8.666/93). Dúvida jurídica relativa à necessidade de considerar eventuais prorrogações, em licitações tendo por objeto a contratação de serviços contínuos, para aferição do valor limite para dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93. Questão de fundo examinada nos Pareceres PA-3 n. 267/2001 e PA n. 38/2003, para fins de escolha da modalidade licitatória, com a conclusão de que a definição da modalidade licitatória, segundo o art. 23 LF n. 8.666/1993, é determinada pelo valor estimado da contratação, assim entendido, para serviços contínuos, o valor mensal do contrato multiplicado pelo número de meses de sua vigência, que corresponde ao período inicialmente previsto para sua duração. Interpretação que não autoriza, porém, o fracionamento da despesa com a finalidade de escapar de uma modalidade licitatória mais ampla. Despacho da Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, na análise do Parecer CJ/SPPREV n. 455/2017, que reafirma a orientação institucional, reconhecendo sua aplicabilidade também para a aplicação do limite legal para dispensa de licitação pelo valor (art. 24, II, LF 8.666/1993). Proposta de manutenção da orientação institucional.

Aprovação integral.

PA n. 45/2022

SERVIDOR TEMPORÁRIO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS. Contratado por tempo determinado. Lei Complementar n° 1.093, de 16 de julho de 2009. Decreto Estadual n° 48.292, de 2 de dezembro de 2003. Conquanto os dispositivos do Estatuto paulista alusivos às vantagens de ordem pecuniária não sejam extensíveis aos servidores admitidos pela LCE n° 1.093/2009, por inexistência de norma expressa nesse sentido, afigura-se viável a concessão de diárias caso o servidor contratado

por tempo determinado desloque-se de sua sede para atender uma finalidade de interesse público, em cumprimento a um comando da Administração. Natureza indenizatória da vantagem. Os servidores contratados por tempo determinado não estão abrangidos na regra de exceção prevista no artigo 8º, § 2º, do Decreto nº 48.292/2003, seja porque estão submetidos a regime jurídico próprio disciplinado na LCE nº 1.093/2009, não se confundindo com os estatutários, seja em razão da interpretação estrita que merece referido comando regulamentar. Precedentes: PA 214/2003, PA-3 98/1997, PA 196/2008, PA 40/2011 e PA 51/2011.

Aprovação integral.

PA n. 46/2022

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA-PRÊMIO. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19). Imposição de penalidade disciplinar e ausências ocorridas durante período não computável para aquisição do direito à licença-prêmio, nos termos do artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Como o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 não será considerado como parcela do período de prova da assiduidade exigida para alcançar o direito à licença-prêmio, os eventos verificados nesse interregno não podem constituir causa interruptiva do período de exercício exigido para aquisição do direito ao prêmio de assiduidade. Essa solução, contudo, não se aplica ao caso concreto sob exame, que é regido pelo § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, inserido pela Lei Complementar nº 191/2022, o qual autoriza o cômputo do mencionado período para fins de aquisição do direito à licença-prêmio pelos servidores da segurança pública dos Estados. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 213/1993 e 3/1996; Pareceres PA nº 66/2010 e 36/2022.

Aprovação integral.